Declaração de ausência de movimentação de recursos na prestação de contas anuais dos partidos políticos

Exigibilidade da constituição de advogado

CÉSAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Sobre o autor:

César Eduardo de Oliveira Santos. *Graduado (1993) e pós-graduado (2002) em Administração pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Técnico Judiciário – Área Administrativa no TRE-AL; Chefe do cartório eleitoral da 51ª ZE-AL.*

RESUMO

Neste trabalho de Conclusão de Curso será analisada a posição jurisdicional que trata da não necessidade de constituição de advogado para a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na prestação de contas anuais de representação municipal de partido político. Para tanto, nos debruçamos sobre o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-TO) Resp nº 15- 53.2018.6.27.0009, julgado em 18/11/2009.

Palavras-chave: Prestação de Contas, Partidos Políticos, Recurso eleitoral

ABSTRACT

In this Conclusion of Course work, the jurisdictional position that deals with the need to appoint a lawyer for the presentation of the Declaration of Absence of Movement of Resources in the rendering of annual accounts of municipal representation of a political party will be analyzed. Therefore, we look at the Regional Electoral Court (TRE-TO) Resp nº 15-53.2018.6.27.0009, judged on 11/18/2009.

Keywords: Accountability, Political Parties, Electoral appeal

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objeto de Estudo

Neste trabalho de Conclusão de Curso será analisada a posição jurisdicional que trata da não necessidade de constituição de advogado para a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na prestação de contas anuais de representação municipal de partido político. Para tanto, nos debruçamos sobre o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-TO) Resp nº 15- 53.2018.6.27.0009, julgado em 18/11/2009 que tem a seguinte ementa:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DE RECURSO. CONTAS APROVADAS.

O referido Acórdão, que será identificado neste trabalho como paradigma, foi relatado pela Excelentíssima Juíza Ana Paula Brandão Brasil, decidido por unanimidade em sessão de 18/11/2019, publicado no DJE do TRE-TO de 20/11/2019, reformando a sentença do Juiz de Primeiro Grau, julgando aprovada a prestação de contas apresentada pelo órgão municipal do partido político.

O julgamento adota o seguinte ratio *decidendi*:

1. A Lei nº 13.165/2015 acrescentou o §4º ao art. 32 da Lei 9.096/95, o qual dispõe que os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas, devendo apresentar apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos;
2. O art. 28 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que disciplina as prestações de contas do exercício de 2016, bem como a nova Resolução do TSE nº 23.546/2017 para os exercícios seguintes, não exige a constituição de advogado como condição para a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, determinando apenas a assinatura do tesoureiro e do presidente do órgão partidário. (Precedente TRE-TO RECURSO ELEITORAL n 5308, ACÓRDÃO n 5308 de 31/01/2019,

[1] Graduado (1993) e pós-graduado (2002) em Administração pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Técnico Judiciário – Área Administrativa no TRE-AL; Chefe do cartório eleitoral da 51ª ZE-AL.

Relator(a) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 01/02/2019, Página 5 e 6); e,

3. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2016. Contas julgadas não prestadas pelo Juiz a que. Suspensão das cotas do fundo partidário. (...) Mérito. Ausência de movimentação financeira do exercício financeiro de 2016, apresentada em observância ao art. 28, § 3º da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Ausência de advogado constituído nos autos não macula a apresentação das contas na hipótese de inexistência de movimentação financeira. Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL n 4393, ACÓRDÃO de 06/11/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico – TER-MG, Data 27/11/2017) G.N.

Como contraposição, o TRE-RO entende de forma diversa do TRE-TO, conforme se verifica no Acórdão nº 85/2019, relativo ao RE-060008552, julgado em 17/05/2019. Vejamos sua ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INSTRUMENTO DE MANDATO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

O julgamento adota o seguinte ratio decidendi para decidir por unanimidade:

1. É indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas anuais de partido político apresentados à Justiça Eleitoral, face a natureza judicial do processo conferida pelo art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95.
2. Não havendo regularização da representação processual, após regular intimação, é apropriado o julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
3. A juntada de procuração na fase recursal não tem o condão de sanar irregularidade apontada na sentença recorrida, porquanto precluso o prazo consignado para o ato (art. 223, do CPC).
4. Recurso conhecido e não provido.

No Relatório, são citados julgados anteriores do TRE-RO no mesmo sentido e são citados julgados dos Regionais do Pará (Prestação de Contas nº 226236, Acórdão nº 27639 de 14/07/2015, relator ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE, Tomo 31, data

24/07/2015, página 3) e de São Paulo (Prestação de Contas nº 14012, Acórdão de 24/05/2018, Relatora CLÁUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP, data 04/06/2018 e Prestação de Contas nº 10926, Acórdão de 10/07/2017, Relator MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP, data 18/07/2017).

Neste trabalho, será apresentada a contextualização das normas que envolvem a questão, o problema jurídico identificado, a revisão de jurisprudência e bibliografia relativa ao problema e, por fim, o posicionamento deste autor.

1.2. Contextualização

Na Constituição Brasileira a "Prestação de Contas" integra os preceitos elencados no art. 17 e prevê que "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos" e enumera como preceitos a serem adotados a "prestação de contas à Justiça Eleitoral" e o "funcionamento parlamentar de acordo com a lei".

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) regula a "Prestação de Contas" entre os artigos 30 a 37-A. Destes, destacamos o §4º do art. 32 que regulamenta que "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral", exigindo-se "a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período". Entretanto, o §6º do art. 37 da mesma lei define que "O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional".

A Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável aos anos de 2018 e 2019, corrobora o caráter jurisdicional da prestação de contas no caput do art. 29. O inciso II do art. 31 determina que "as partes devem ser representadas por advogados". O art. 43 estabelece que "Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado" e, nas disposições finais, o parágrafo único do art. 68 define que "O juiz ou relator pode [...] limitar o acesso ao processo [...] às próprias partes e a seus advogados".

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que substitui e revoga a Resolução TSE nº 23.546/2017, com vigência a partir deste ano, mantém as definições anteriores e apresenta alterações significativas no texto do §4º do art. 28. Vejamos a nova redação:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

1.3. O Problema

Considerando o teor do Acórdão paradigma do TRE-TO, dos Acórdãos citados como precedentes (TRE-TO E TRE-MG), o Acórdão contrário do TRE-RO, dos Acórdãos citados como precedentes (TRE-RO, TRE-PA E TRE-SP), as Resoluções do TSE já citadas e, especialmente o teor do §4º do art. 32 da lei dos partidos políticos, destaca-se, como problema a ser discutido, o aclaramento sobre a necessidade ou não da constituição de advogado para a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos nas prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais.

2. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Notadamente existem dois posicionamentos distintos adotados por diversos Tribunais Regionais Eleitorais. Considera-se, neste trabalho, corrente paradigma o posicionamento adotado pelo TRE-TO, que também tem a adesão da maioria dos Desembargadores do TRE-MG, conforme expressado precedente citado no item 3 da ratio decidendi do Acórdão paradigma.

Essa corrente jurisprudencial entende ser desnecessária a constituição de advogado nos processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários e adota como fundamento para sua decisão o regramento expresso nos seguintes instrumentos jurídicos:

a) o §4º ao art. 32 da Lei 9.096/95, que dispõe que os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ficam

desobrigados de prestar contas, devendo apresentar apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos, e

b) o art. 28 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que disciplina as prestações de contas do exercício de 2016 e 2017, bem como a Resolução do TSE nº 23.546/2017 para os exercícios 2018 e 2019, determinam apenas a assinatura do tesoureiro e do presidente do órgão partidário, não exigindo expressamente a constituição de advogado como condição para a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos.

A Corrente jurisprudencial adotada pelo TRE-RO, TRE-PA, TRE-SP e pelo voto divergente do TRE-MG será identificada neste trabalho de corrente contraposta. Essa corrente jurisprudencial entende ser obrigatória a constituição de advogado nos processos de prestação de contas anuais de órgãos partidários e observa como fundamento para sua decisão, mesmo sem desconsiderar os fundamentos adotados pela corrente paradigma, os seguintes instrumentos jurídicos:

a) o art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95 que qualifica a natureza judicial do processo de prestação de contas;

b) art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (CPC) que regulamenta a não resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por meio da mesma ferramenta de pesquisa disponível no site do TSE que permite o acesso ao inteiro teor dos Acórdãos já citados, não há julgado naquela corte superior que trate do referido tema. Tradicionalmente ocorrem proposições legislativas que alteram dispositivos legais em anos não eleitorais, sendo as Leis nºs 13.831/2019 e 13.877/2019 as promotoras das últimas alterações na Lei nº 9.096/1995.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Em pesquisa no catálogo de livrarias e editoras no Brasil, não foi possível identificar obras que tratem especificamente do tema "Prestação de Contas Anuais Partidárias". Encontra-se com facilidade diversas obras que tratam das Prestações de Contas Eleitorais (candidatos e partidos) que possuem regramento específico, entretanto, compartilham os

mesmos conceitos e princípios válidos para as prestações de contas anuais.

Ao tratar da função jurisdicional da Justiça Eleitoral, José Jairo Gomes (2018, p. 100) afirma que:

É comum candidatos e presidentes de partidos políticos subscreverem petições endereçadas à Justiça Eleitoral. No entanto, se a tutela pleiteada tiver natureza jurisdicional, será preciso que os pressupostos aludidos estejam preenchidos. Por isso, a petição deve ser subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sob pena de faltar ao autor capacidade postulatória. Nesse caso, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV do CPC, porque o advogado é indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), sendo o representante das partes em juízo (CPC, art. 103)".

Ao tratar do financiamento partidário, Gomes (2018, p. 139) destaca o dever de prestar contas conforme rege a Constituição Federal, artigo 17, III; o artigo 32 da Lei dos Partidos Políticos e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (atual art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Sobre os modelos de financiamento de campanha eleitoral (2018, p. 470) o autor destaca que: "A partir de uma perspectiva realista, tem-se que o grande problema nessa área não é necessariamente a origem privada (notadamente doações de empresas) do dinheiro [...]". É, sem dúvida, uma celeuma a ausência de normas mais rigorosas, com penas mais expressivas, principalmente no sentido de se estabelecer regulamentação razoável para os limites de doações e, respectivamente dos gastos.

Observa-se, em convergência com Gomes, a problemática da origem do dinheiro e de sua destinação, considerando regras mais claras e rigorosas, desde que haja a devida fiscalização e aplicação, com possibilidade de serem mais efetivas no controle e no combate a corrupção, em face da leniência que pode induzir e até expor uma ideia de impunidade.

Denise Goulart Schlickmann (2018), ao tratar da "Natureza judicial ou administrativa dos processos de prestação de contas e o cabimento de recursos" traça um importante histórico de normativos e decisões da Justiça Eleitoral sempre com foco na natureza judicial e na possibilidade de recurso para que se alcance o trânsito em julgado do processo e esclarece que:

Tratando-se nas contas partidárias de procedimento contínuo, derivado do registro dos atos e fatos da vida

partidária que se perpetuam no tempo, o julgamento das contas de um ano interfere sobremaneira sobre as contas do outro, posto que há continuidade contábil na escrituração, o que obriga à imutabilidade da decisão proferida, sob pena de comprometer-se a base, o fundamento das contas do ano seguinte, afetando-lhes gravemente a consistência e a confiabilidade. (p. 632)

A autora nos apresenta ainda um esclarecimento sobre os âmbitos administrativo e judicial da Justiça Eleitoral. No primeiro, "o juiz eleitoral e os tribunais exercem a função de administradores" do cadastro eleitoral e organização das eleições, por exemplo. No segundo "exercem o poder jurisdicional, que lhes foi conferido expressamente pela Constituição Federal, manifestando-se judicialmente. É no segundo âmbito de atuação que se entende estar alocada a prestação de contas, apreciada pelos tribunais, inclusive, em classe específica de julgamento" (SCHLICKMANN, 2018, p. 634).

Outra fonte de pesquisa foi a Revista Estudos Eleitorais, publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde foram identificados dois artigos que tratam de temas conexos:

No primeiro artigo, Ana Claúdia Santano (2017) trata especificamente da prestação de contas de campanha simplificada inserida na lei nº 9.504/1997 (§ 9º do art. 28) pela Lei nº 13.165/2015 e faz um paralelo entre a intenção do legislador e a efetiva simplificação do processo conforme proposto pela Resolução do TSE nº 23.463, inclusive tecendo comentários sobre a adequação do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ao público a que se destina. A autora fundamenta no Código de Processo Civil aprovado em 2015 em que há a dispensa de advogado para causas de até 20 (vinte) salários-mínimos e que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e destaca que "os feitos em andamento nos juizados [especiais] não deixam de ser jurisdicionais para se tornarem administrativos, eles simplesmente atendem a uma lógica mais dinâmica que permite a sua resolução mais rapidamente." (SANTANO, 2017, p. 29).

Observa-se que os argumentos e fundamentos da autora possuem lógica e fundamentação condizente, entretanto, destaca-se que as Resoluções do TSE não dispensam explicitamente a assistência do advogado nem naqueles processos e nem nos processos de prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais.

No segundo artigo, Coutinho e Marrafon (2018) tratam de questão que engloba a problemática discutida neste trabalho de conclusão de curso. Enquanto aqui trata-se

especificamente sobre a necessidade de assistência de advogado nos processos de prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos, os autores fazem um estudo dos Projetos de Lei que tratam da questão conceitual do controle e combate à corrupção. Este tema, conforme citam os autores, devem pautar as ações dos partidos e candidatos "na mesma trilha da transparência e da ética e adotar procedimentos e formas de controle eficazes – seguindo as boas práticas de governança com o escopo de evitar a prática de ilícitos criminais, administrativos e cíveis".

Os três Projetos de Lei analisados pelos autores ainda estão em tramitação no Congresso Nacional, seja na Câmara (PL 60/2017 e PL 663/2015) ou ainda no Senado (PL 429/2017) em consulta realizada no andamento dos referidos Projetos de Lei em 07/06/2020.

Compreende-se que a assessoria, orientação e acompanhamento dos aspectos jurídico-contábeis da movimentação financeira dos órgãos partidários – ou da sua ausência – por profissionais técnicos conferem maior credibilidade e confiabilidade às informações contidas nas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

4. POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO:

Respeitando a fundamentação do Acórdão-paradigma, este autor é simpatizante da fundamentação adotada pela corrente contraposta, inicialmente, por ter uma visão mais ampla dos normativos jurídicos que regem a matéria.

No precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Acórdão de 09/11/2017, em Recurso Eleitoral nº 43-93.2017.6.13.0187, citado como precedente do Acórdão-Paradigma o Desembargador Pedro Bernardes profere voto divergente e se manifesta contrário à aceitabilidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos sem a constituição de advogado, afirma não restar dúvidas que "a constituição de advogado constitui elemento essencial da prestação de contas" mesmo nos casos em a agremiação partidária municipal não movimentou recursos naquele período e conclui que:

a melhor interpretação é aquela que admite a declaração de ausência de movimentação financeira ou de bens estimáveis como documento substitutivo da apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração

de Resultado do Período, assim como da apresentação da documentação elencada no art. 29 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, à exceção do inciso XX – instrumento de mandato para constituição de advogado.

Sem dúvida esse entendimento coincide com o dos Regionais do Tocantins, Pará e São Paulo e vai ao encontro das discussões dos Projetos de Lei estudados no artigo publicado na Revista do TSE.

Acrescenta-se que, diferentemente dos candidatos que se registram perante a Receita Federal com CNPJ no período eleitoral - temporário e com data certa para o seu encerramento - os órgãos partidários são pessoa jurídica de direito privado conforme definido no art. 1º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e no inciso V do art. 44 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e que a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é decorrente do expresso no §7º do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.863/2018 e esta inscrição tem caráter permanente conforme se depreende do que consta no §4º do art. 3º da Lei dos Partidos Políticos que tem o seguinte teor: Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Diante do exposto, entende-se a proposta de dispensa da participação do advogado na prestação de contas de órgãos partidários municipais que não movimentaram recursos, mas entende ser mais importante a busca da conformidade, controle e combate à eventual irregularidade de seus atos e procedimentos, tendo claro que a pessoa jurídica dos órgãos partidários é estrutura formada pela associação de pessoas com objetivo de longo prazo e que, juntas, devem organizar a entidade para que não haja sombra de dúvidas sobre a confiabilidade e credibilidade dos registros contábeis do dia a dia da entidade.

Na prática cartorária, observa-se que, de fato, os dirigentes partidários municipais induzem a não movimentação financeira ao realizarem a cessão de uso de seus bens em prol do partido e considera praticamente inviável que, durante todo um ano civil, nenhum dirigente realize alguma despesa de interesse único e exclusivo do órgão partidário e que, para simplificar, "paga do próprio bolso" e não realiza a devida contabilização daquela despesa como sendo da entidade política.

Adicionalmente, defende-se a assessoria de advogado pelos órgãos partidários municipais, não só para patrocinar os processos de prestação de contas, independente de movimentação de recursos, mas para todos os atos da atividade da entidade política, visto que, a assessoria jurídica vai contribuir para a maior credibilidade e confiabilidade dos atos praticados. Dentre eles, a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Por fim, entende-se que a Resolução TSE nº 23.604/2019 ao determinar expressamente no inciso II do art. 31 que "as partes devem ser representadas por advogados" demonstra que esse entendimento é o que o órgão máximo da Justiça Eleitoral no Brasil deseja que todos adotem. Entretanto, a consolidação desse entendimento vai depender da forma como os Tribunais Regionais Eleitorais vão interpretar e aplicar este regramento nos processos de prestação de contas em que esta Resolução for aplicável.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 9.096, de 19 set. 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 13.165, de 29 nov. 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 13.831, de 17 mai. 2019. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019- 2022/2019/Lei/L13831.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Presidência da República. Lei n. 13.877, de 27 set. 2019. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.464, de 17 dez. 2015. Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2016/2015/RES234642015.htm>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.546, de 18 dez. 2017. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-546-de-18-de dezembro-de-2017>. Acesso em: 11/06/2020.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.604, de 17 dez. 2019. Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19

de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-604-de-17-de dezembro-de-2019>. Acesso em: 11/06/2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid; MARRAFON, Marco Aurélio. Compliance eleitoral: breve análise dos Projetos de Lei nº 60/2017, nº 429/2017 e nº 663/2015 do Senado Federal e sua importância para a democracia brasileira. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 13, n. 2, p. 11-31. mai./ago. 2018.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 1002p.

PARÁ, Tribunal Regional Eleitoral. Prestação de Contas 226236, Acórdão 27.639/2015. Relator Altemar da Silva Paes. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Belém, tomo 31, p. 3, 24/07/2015.

RONDÔNIA, Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 060008552, Acórdão 85/2019. Relator Paulo Kiyochi Mori. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Porto Velho, tomo 103, p. 3-4, 06/06/2019.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Eleitoral. Prestação de Contas n. 10.926. Acórdão. Relatora Marli Marques Ferreira. Diário da Justiça Eleitoral de São Paulo, São Paulo, 18/07/2017.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Eleitoral. Prestação de Contas n. 14.012. Acórdão. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi. Diário da Justiça Eleitoral de São Paulo, São Paulo, 04/06/2018.

SANTANO, Ana Cláudia. O embate entre a prestação simplificada de contas de campanha e a burocracia: uma queda de braço entre o Poder Legislativo e o Judiciário Eleitoral na busca da necessária transparência. Estudos Eleitorais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 11-37. mai./ago. 2017.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. Financiamento de campanhas eleitorais: com a íntegra das normas aplicáveis às eleições no Brasil. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2018. 752p.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Instrução normativa nº 1.863/2018.

Disponível em:
http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=97729. Acesso em: 11/06/2020.

TOCANTINS, Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 15-53, Acórdão 15-53. Relatora Ana Paula Brandão Brasil. Diário da Justiça Eletrônico, Palmas, tomo 214, p.2, 20/11/2019.

TOCANTINS, Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 5308, Acórdão 53-08. Relatora Ângela Maria Ribeiro Prudente. Diário da Justiça Eletrônico, Palmas, tomo 20, p. 5-6, 01/02/2019.